



**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA EM PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2017**

“Dispõe sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) que estejam prestando serviços à Instituição.”

Procedência: Defensoria Pública

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da Emenda Modificativa de fls. 118/119, apresentada em Plenário pelo Deputado Marcius Machado.

Cuida-se de Projeto de Lei, de procedência da Defensoria Pública, tendente a adequar a redação do art. 1º da Lei nº 17.006, de 7 de outubro de 2016, aos termos da Lei nº 17.072, de 12 de janeiro de 2017, bem como estender o auxílio-alimentação concedido aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) que estejam prestando serviços à Defensoria Pública.

A proposição foi aprovada nas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a Emenda Modificativa de fl. 99, que estabelece que a medida produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019.

É o relatório.



II – VOTO

Assim, inicialmente, anoto que, a teor do parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno, nesta fase processual cabe a este colegiado manifestar-se, no prazo de 1 (uma) Reunião, acerca de emenda acessória apresentada em Plenário.

A Emenda Modificativa ora em análise, a exemplo da inicialmente aprovada nas Comissões Permanentes, também, altera a data em que a norma passará a produzir efeitos financeiros, fixando, desta feita, a data na qual a norma entrará em vigor.

Nessa esteira, a alteração buscada não ocasiona qualquer mudança substancial na matéria, mantendo, portanto, o escopo central do Projeto de Lei em análise, além de estar alinhada ao que alega a Defensora Pública-Geral, à fl. 58 dos autos, *in verbis*:

[...] mormente considerando que se trata de projeto de lei protocolado há mais de dois anos, **cujo efeito não pode retroagir para exercícios anteriores.**

[...]

Considerando que, antes de retornar ao Plenário, as Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público apreciarão a matéria, presumo que a lei almejada só será sancionada no próximo exercício financeiro.

Por último, com base no inciso XV do art. 72 do Regimento Interno, apresento Emenda Supressiva saneadora, uma vez que, em face de a Emenda Modificativa apresentada em Plenário ter eliminando o pagamento retroativo, não há mais razão para coexistirem os arts. 4º e 5º, bastando a permanência do comando trazido no art. 5º (“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”), renumerado para art. 4º.



Ante o exposto, com fundamento no inciso XV do art. 72 e no parágrafo único do art. 198, ambos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Emenda Supressiva em anexo, que contempla a medida concebida pela Emenda Modificativa apresentada em Plenário (fls. 118/119), alinhando a proposta, ao mesmo tempo, à técnica legislativa.

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2017

Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 0042.0/2017.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha